



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212700400024 – BPM 4.687
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0262/2023
RECORRENTE : TRANSPORTES VILHENA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE
CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 250/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo se utilizar de crédito tributário intitulado como crédito presumido, item 4, Tabela 1 do Anexo IV do RICMS/RO na Escrita Fiscal Digital, em desacordo com a legislação tributária, tendo em vista que não fez a opção no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências e utilizado de créditos diversos, ficando sem saldo credor na apuração mensal de todo o período no ano de 2017 e 2018.

Foram indicados para a infringência o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 e item 4, Tabela 1 do Anexo IV do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 01/06/2021 conforme fls. 06-10. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 26/06/2021, fls. 27-32. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 35-41 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 01/09/2022, via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET conforme fls. 42-43.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 14/10/2022 (fls. 44-55) contestando a decisão “a quo”, alegando resumo fático, da defesa e do requerimento. Explica que a decisão singular declarou procedente a ação fiscal e devido o crédito tributário lançado no auto de infração.

É o breve relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo se utilizar de crédito presumido que não tinha direito por lançar na sua escrita fiscal valores de crédito que não tinha direito, bem como não registrar sua opção no Livro RUDFTO. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 01/09/2022 via DET.

Razões do Recurso.

Em sede de recurso a recorrente traz: resumo fático, da defesa e do requerimento. Explica que a decisão singular declarou procedente a ação fiscal e devido o crédito tributário lançado no auto de infração.

A decisão não merece prosperar. Traz que a autuação foi baseada somente por erro formal de preenchimento de livro próprio – RUDFTO, pois os créditos presumidos estão corretos e não podem ser glosados.

Na utilização dos valores apurados como crédito presumido registrados na EFD ICMS/IPI, ajuste a crédito por código de ajuste RO10001013 vigente na época, do período de 01/2017 a 01/2018, deixou de atender apenas um dos requisitos existentes da legislação à época vigente, Tabela I, Anexo IV, Item 4 do antigo RICMS/RO, nota 2, na qual descreve que “será” consignada no livro RUDFTO e não “deverá” ser consignada, sendo uma mera formalidade para o direito já adquirido conforme estabelecido no Convênio 106/96.

Não houve aproveitamento de outros créditos na apuração de ICMS, houve apenas erro formal no lançamento do estorno de débito de ICMS, código de ajuste RO20001001, vigente à época, ocasionando crédito inexistente, estonando na totalidade ao invés do que realmente foi recolhido.

Quanto a apropriação do crédito presumido no próprio documento de arrecadação ser irregular, não merece prosperar, pois o pagamento do ICMS frete é realizado de forma antecipada, de acordo com Artigo 17, Inciso V da Lei 688/1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza, não tendo como realizar a apropriação somente na apuração em conta gráfica, visto que, a empresa não possui regime especial de dilação de prazo.

Pede que seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário em face da decisão n. 2022/1/666, proferida em 01/08/2022. Seja declarado a nulidade, vez que o sujeito passivo não infringiu a legislação, quanto a apropriação do crédito presumido de ICMS frete, conforme determinado no Anexo IV, Tabela 1, Item 4 do antigo RICMS/RO c/c Convênio ICMS 106/96.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

O autuante trouxe: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, DFE 20212500400004, fl. 04, CD, fl. 05, Intimação do AI 20212700400024 e encerramento da Auditoria com diversos documentos, fls. 06-10, DFE, fl. 12, Consulta REDESIM, fl. 13, Cópia da Notificação, Termo de Início e Encerramento e Relatório da Auditoria, fls. 14-25.

Decisão Singular apresentou que os valores apurados que foram utilizados como crédito de ICMS registrado na EFD como ajuste a crédito, que dependiam de opção prévia no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências-RUDFITO, foram realizados como crédito presumido diretamente no documento de arrecadação, sendo que tal situação não está nos termos da legislação à época vigente, Tabela I do Anexo IV, Item 4 do antigo RICMS-RO.

Verificou-se que, após a apresentação do RUDFITO, o contribuinte não havia registrado a opção pelo crédito presumido, e mesmo assim, deliberadamente, se utilizou do aludido crédito presumido em todas as saídas tributadas no período fiscalizado, além disso, a apropriação no próprio documento de arrecadação é para os prestadores de serviço não obrigados



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A comprovação da infração apontada, consta do arquivo do Excel “CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO”, com o número do CTE e o valor do crédito presumido registrado na EFD.

Logo, uma vez que tais créditos foram utilizados em desacordo com a legislação tributária que rege a matéria, logicamente, a reconstituição mensal do valor creditado, foi feita sem os ajustes a crédito lançados pelo sujeito passivo, acarretando sua anulação.

Não se pode se pretender sustar a referida Execução Fiscal (70065707-72.2020.8.22.000), é medida descabida, porquanto está alicerçada em CDA relativa a ICMS declarado mensalmente pelo próprio contribuinte, conforme se verifica das provas anexadas, que não pago, após 30 (trinta) dias do vencimento, a Lei prevê seu encaminhamento ao órgão competente para inscrição em Dívida Ativa, de acordo com o art. 149 da Lei 688/96, independente de notificação prévia.

O suposto saldo credor apurado por meio da EFD retificadoras (Processos 20200040006031 e 202100400017220) decorre, grande parte, de apropriação de crédito de ICMS sem a observância das normas tributárias (opção prévia no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências-RUDFITO, Tabela I do Anexo IV, Item 4 do antigo RICMS-RO).

Quanto ao pedido de opção a destempo, resta prejudicado por falta de amparo legal, visto que não se trata de mero erro sanável, como entendeu a defesa, mas de falta de requisito para gozo de um benefício fiscal (condição sine qua non), o qual deve ser interpretado literalmente (art. 111 do CTN).

Razões da Decisão.

Seu Recurso traz na parte da defesa dois pontos principais: **a falta de registro no Livro RUDFITO sua opção pelo aproveitamento do crédito presumido, mero erro formal dado que afirma que não houve aproveitamento de outros créditos de ICMS, vedado pelo instituto e argumenta que não pode ser obrigada a escriturar**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

os créditos no documento de arrecadação dado que ele é pago antecipadamente e não na conta gráfica e que seria necessário regime de dilação de para tal.

A lide é simples e o sujeito passivo sabe que tem um rol extensivo de atividades secundárias e entre elas está a manutenção e preparação de veículos. A sua atividade principal, entretanto é transporte de cargas.

As empresas que trabalham especificadamente nesse ramo têm um regime especial de crédito presumido que inviabiliza se apropriar de qualquer outro crédito na conta gráfica. A prática é emitir o documento de arrecadação já com o crédito presumido conforme pode se observar:

Esta autuação se refere ao período de 01/01/2017 a 31/01/2028 na qual vigio o antigo RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e que tinha o regime de crédito presumido de 20%:

TABELA I DO ANEXO IV CRÉDITO PRESUMIDO CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO

(...)

4 – Aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação rondoniense. (Conv. ICMS 106/96)

Nota 1: O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item 4 não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

Nota 2: O benefício previsto neste item 4 não se aplica às empresas prestadoras de serviços de transporte aéreo.

Nota 3: A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento, sendo irretroatável por todo o ano calendário, e vedada a utilização de forma alternada dentro do mesmo exercício. (NR dada pelo Dec.13364, de 27.12.07 – efeitos a partir de 28.12.07)

Redação Anterior: Nota 3: A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento. (AC pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 01.01.00 – Conv. ICMS 95/99)

Nota 4: O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto nesta cláusula no próprio documento de arrecadação. (AC pelo Decreto nº 10840, de 29.12.03 – efeitos a partir de 03.11.03 – Conv. ICMS 85/03)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

5. – REVOGADO PELO DEC. 10612, de 08.08.03 – EFEITOS A PARTIR DE 08.08.03

Se observa que o ponto principal é para usufruir dele o sujeito passivo não podia aproveitar outros créditos e por isso que normalmente as transportadoras não misturam diversas atividades que no fundo prejudica a lançar os débitos e créditos na sua contabilidade.

1 - Falta de registro no Livro RUDFTO sua opção pelo aproveitamento do crédito presumido, mero erro formal dado que afirma que não houve aproveitamento de outros créditos de ICMS, vedado pelo instituto

Neste ponto resta claro que não houve somente o erro formal no registro do Livro RUDFTO e sim que o sujeito passivo lançou outros créditos na sua contabilidade.

Este fato foi bem explicado no Relatório da Auditoria, fls. 14-25. O sujeito passivo enfrenta Execução Fiscal (70065707-72.2020.8.22.000) relativa a em CDA relativa a ICMS declarado mensalmente pelo próprio contribuinte e não pago.

Os processos de retificação de EFD e (Processos 20200040006031 e 202100400017220) e mera tentativa de lançar crédito a destempo que não tem direito por como visto na legislação acima não se pode misturar os dois “tipos de crédito”.

O sujeito passivo apurou salde devedor de ICMS que não pagou e foi executado. Essa tentativa de lançar o crédito presumido desrespeita a nota 1 que não autoriza misturar créditos de ICMS de diversas atividade.

O suposto saldo credor apurado por meio dessas retificações confrontou diretamente a a legislação à época vigente, Tabela I do Anexo IV, Item 4 do antigo RICMS-RO.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Portanto fica claro que houve dois erros: escrituração de créditos não permitidos e falta de registro no Livro RUDFTO.

Isto está em sintonia coma jurisprudência do TATE:

PROCESSO: Nº 20182700100049

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 611/2018

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: CURTUME KOROBRAS LTDA.

RELATOR: JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: Nº 541/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 042/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS E MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO POR APLICAR O BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO EM OPERAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA LEI 1.558/2005 E DECRETO 12.988/2007 – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo realizou operação de industrialização em produtos de terceiros, aplicando o benefício do crédito presumido indevidamente. Após a apuração entre os débitos e créditos do período fiscalizado, restaram diferenças de ICMS a recolher nos períodos de 07/2016, 08/16, 10/2016 e 12/2016. O serviço realizado em produto de terceiros não está previsto no projeto apresentado ao CONDER e não consta do Ato Concessório. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

(...)

PROCESSO: Nº 20182700100052

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 0609/2018

RECORRENTE: CURTUME KOROBRAS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO

RELATÓRIO: Nº 170/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 029/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS E MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO POR APLICAR O BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO EM OPERAÇÃO NÃO AUTORIZADA PELA LEI 1.558/2005 E DECRETO 12.988/2007 – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo realizou operação de industrialização em produtos de terceiros, aplicando o benefício do crédito presumido indevidamente. Após a apuração entre os débitos e créditos do período fiscalizado, restaram diferenças de ICMS a recolher no exercício de 2017. O serviço realizado em produto de terceiros não está previsto no projeto apresentado ao CONDER e não consta do Ato Concessório. Infração não ilidida. Manutenção da decisão a quo de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

2 - Não pode ser obrigada a escriturar os créditos no documento de arrecadação dado que ele é pago antecipadamente e não na conta gráfica e que seria necessário regime de dilação de para tal.

Como mostrado na Legislação acima quem lança no documento seria o Caminhoneiro autônomo e não o sujeito passivo ele deveria lançar a na sua contabilidade e depois fazendo os ajustes necessários. Por exemplo se houvesse saldo credor, ele teria diversas opções como abater o imposto em outros documentos de arrecadação, pedir o citado Regime de Dilação de Prazo para se aproveitar melhor entre outras formas.

Isso não pode servir de motivo para não agir como define a legislação tributária.

A comprovação da infração apontada, consta do arquivo do Excel “CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO”, com o número do CTE e o valor do crédito presumido registrado na EFD.

Logo, uma vez que tais créditos foram utilizados em desacordo com a legislação tributária que rege a matéria, logicamente, a reconstituição mensal do valor creditado, foi feita sem os ajustes a crédito lançados pelo sujeito passivo, acarretando sua anulação.

O sujeito passivo retificou a EFD de out/2020 e mar/2021, apurando saldo credor e não devedor, e que não haveria mais razão, assim, de procedência da Execução Fiscal nº 7006570-72.2020.8.22.0007 em curso, originada das 20180200020410, 20180200020429, 20180200020451 e 20180200020473,

O sujeito passivo misturo diversos créditos em sua escrita fiscal em desacordo com o antigo RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e sua Tabela I do Anexo IV, Item 4.

Não houve irregularidades nos SPED/ICMS de janeiro de 2017 a janeiro de 2018, consistentes no não lançamento dos valores pagos de forma antecipada no ajuste RO20001001 – Estorno de Débito – ICMS Transporte recolhido, conforme



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DARES e seus comprovantes de pagamentos anexos aos processos nº 202000040006031 e 20210040001722.

Isso, na verdade, comprava mais uma vez a mistura de créditos fiscais e a tentativa de sustar a referida Execução Fiscal 70065707-72.2020.8.22.000;

Fica claro que não houve mero erro de opção prévia no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências-RUDFITO e sim que não pode se apropriar do crédito presumido,

Cabe, por fim informar que este Tribunal acrescente benefício fiscal onde expressamente não se encontra, mesmo que teleologicamente por vedação expressa da Legislação Tributária. Efetivamente, deve ser trazido a seara judicial para que possa fazer a alteração pleiteada. Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa discutir se a multa é confiscatória ou aplicar valor menor do que o expressamente apontado na Lei.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...)

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso de a inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:

I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.

§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.

De fato, o sujeito passivo infringiu a legislação tributária ao se apropriar de crédito presumido não permitido pela legislação em regência.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 07 de Março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO
Data: 27/06/2024 14:42:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700400024 - E-PAT: 004.687
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. VOL. 0262/2023
RECORRENTE : TRANSPORTES VILHENA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : N° 250/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 042/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS E MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - APLICAR O BENEFÍCIO DO CRÉDITO PRESUMIDO – TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA. Comprovado nos autos que o sujeito passivo retificou EFD de Out/2020 e Mar/2021, lançando crédito presumido indevido. A empresa teria outros créditos já apropriados em sua conta gráfica, fato este especificadamente vedado no antigo RICMS, aprovado pelo Dec. 8321/98 e sua Tabela I do Anexo IV, Item 4. Não houve mero erro de opção prévia no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - RUDFTO. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Daniel Glaucio Gomes de Oliveira, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATOR GERADOR EM 31/05/2021 - R\$ 87.789,33

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 21 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

Data: **19/06/2024**, às **10:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 106/2024 , relativa a sessão realizada no dia 14/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 14/06/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal,

, Data: **19/06/2024**, às **10:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.